

## CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Ouvidor	Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor-Geral Escoex	Sérgio de Paula
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <i>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</i>

## 1ª CÂMARA

Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

## 2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid

*Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025*

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

## SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS .....	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO .....	2
ATOS PROCESSUAIS .....	42
ATOS DO PRESIDENTE .....	46

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	<a href="#">Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012</a>
Regimento Interno.....	<a href="#">Resolução nº 98/2018</a>



**ATOS NORMATIVOS****Presidência****Portaria****PORTARIA TCE-MS N.º 245, DE 19 DE JUNHO DE 2026.**

Dispõe sobre a transformação de cargos de provimento em comissão, nos termos do parágrafo único do art. 45-A da Lei nº 3.877, de 31 de março de 2010.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 45-A da Lei n.º 3.877, de 31 de março de 2010;

**RESOLVE:**

Art. 1º Ficam transformados no Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas, instituído pela Lei nº 3.877, de 31 de março de 2010, conforme redação dada ao parágrafo único do seu art. 45-A pela Lei nº 4.677, de 28 de maio de 2015, sem aumento de despesas, um cargo em comissão de Assessor de Gabinete, símbolo TCAS-201, em três cargos em comissão de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, lotados no Gabinete do Grupo I.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

**ATOS DE CONTROLE EXTERNO****Juízo Singular****Presidência****Decisão Singular Final****DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 2081/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/01844/2014

**PROTOCOLO:** 1246296

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARACAJU/MS

**JURISDIÇÃO:** SOLANGE FERREIRA SANTOS SOUZA

**ADVOGADOS:** NÃO HÁ

**TIPO PROCESSO:** CONCESSÃO

**1- Relatório**

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho à peça 20, para que seja deliberado acerca da informação de prescrição da CDA 12200/2016 (Peça 16), de responsabilidade da **Sra. Solange Ferreira Santos Souza**.

No caso, por força da Decisão Singular à peça 4, esta Corte de Contas decidiu pela aplicação de multa regimental de 18 (dezoito) UFERMS em desfavor da jurisdicionada, em razão da intempestividade na remessa de documentos. Ante o não pagamento da multa, gerou-se a CDA 12200/2016 ora em exame.

Instado a se manifestar a respeito, o Ministério Público de Contas opinou pelo reconhecimento da prescrição da CDA, com consequente arquivamento do feito (peça 19).

É o relatório.

**2- Fundamentação**

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, *caput*, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial



e, por conseguinte, a **pretensão executória** da Fazenda legitimada para cobrar os créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores nos termos do Tema 642 de Repercussão Geral do STF (RE 1.003.433/RJ).

Destarte, em se tratando o crédito em análise decorrente de multa simples fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual prescrição da pretensão executória, que se materializa com o transcurso de cinco anos, compete à Presidência deste Tribunal de Contas, a rigor do art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/2024, bem assim do disposto no art. 20, XXXI, c/c art. 187-A, §5º, II, do RITCE-MS, conforme redação conferida pela Resolução TCE/MS Nº 247, de 24 de junho de 2025.

Diante dessas premissas, observo dos autos que a Decisão Singular à peça 4, que impôs multa de 18 UFERMS à jurisdicionada, transitou em julgado em **23.10.2015** (peça 9). Na sequência, o débito referente à multa foi inscrito na dívida ativa do Estado, em **19.08.2016** (CDA 12200/2016, peça 14).

Nos termos do art. 2º, §3º, da Lei Federal nº 6.830/1980, a inscrição em dívida ativa suspendeu a prescrição do crédito por 180 dias. Contudo, decorrido esse prazo suspensivo, não há qualquer registro de ajuizamento de execução fiscal, despacho citatório, protesto do título ou outro ato inequívoco apto a interromper o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se ainda o fato de que o crédito em questão, correspondente a multa de apenas 18 UFERMS, revela-se significativamente inferior ao parâmetro de racionalização fixado pelo art. 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547/2024 para execuções fiscais de baixo valor, circunstância que igualmente evidencia a ausência de utilidade prática no prosseguimento de medidas executórias.

Logo, atualmente o crédito representado pela mencionada CDA encontra-se prescrito, por terem transcorrido mais de cinco anos desde a data da última causa suspensiva da prescrição, sem que se tenha constatado qualquer outra causa que pudesse interrompê-la, no mesmo período. Consequentemente, impõe-se declarar a extinção do respectivo débito, por força do inciso V, do art. 156, da Lei Federal nº 5.172/1966.

### 3- Dispositivo

Ante o exposto, **reconheço a prescrição da pretensão executória** relativa ao crédito inscrito na CDA 12200/2016 e, por consequência, determino a baixa da responsabilidade pelo débito, o cancelamento do referido título e o arquivamento dos presentes autos.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências.

Publique-se o inteiro teor.

Após, archive-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 2344/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/05083/2012

**PROTOCOLO:** 1321284

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

**JURISDICIONADO:**

**ADVOGADOS:** MATHEUS VALÉRIO FONTANA STEFANELLO – OAB/MS 17.107

**TIPO PROCESSO:** APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

### 1- Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência para deliberação acerca da informação de prescrição da Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 10889/2017 (Peça 28), de responsabilidade do Sr. Valdeir Pedro de Carvalho, Presidente da Câmara Municipal de Água Clara à época dos fatos.



No caso, por força do Acórdão AC00-G.MJMS-26/2015, proferido pelo Tribunal Pleno (Peça 13), esta Corte de Contas decidiu pela aplicação de multa regimental equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao então gestor, em decorrência do encaminhamento extemporâneo do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º Semestre de 2011.

Devidamente intimado, o responsável deixou de efetuar o recolhimento da penalidade no prazo legal, ensejando a remessa do débito à Procuradoria-Geral do Estado (PGE/MS) para a devida inscrição em dívida ativa, o que se efetivou em 26/06/2017, gerando a CDA nº 10889/2017, objeto de análise.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio de sua 7ª Procuradoria de Contas, emitiu o Parecer PAR - 7ª PRC - 4743/2025 (Peça 31), no qual reconheceu o decurso do prazo prescricional, opinando, contudo, pelo arquivamento do processo sem o cancelamento do débito.

Após, retornaram os autos a esta Presidência.

É o relatório.

## 2- Fundamentação

Depreende-se dos autos que o Acórdão 26/2015, que impôs a multa regimental de 30 UFERMS ao Sr. Valdeir Pedro de Carvalho, transitou em julgado na data de 05/10/2015 (Peça 21). Na sequência, o título foi inscrito na dívida ativa do Estado em 26/06/2017 (CDA nº 10889/2017 – Peça 26).

Verifica-se, ainda, que após a inscrição do crédito em dívida ativa - ato que ensejou a suspensão do prazo prescricional pelo período legal -, não houve nos autos informação de providências posteriores que indicassem nova interrupção do prazo aplicável, tais como o ajuizamento da respectiva execução fiscal.

Logo, conclui-se que o crédito representado pela CDA nº 10889/2017 encontra-se integralmente fulminado pela prescrição da pretensão executória, visto que transcorreu o prazo quinquenal legal sem que se tenha constatado qualquer ato de impulsionamento judicial válido apto a interrompê-lo.

Consequentemente, impõe-se declarar a extinção da exigibilidade do respectivo título executivo no âmbito deste Tribunal, por aplicação analógica do disposto no inciso V do art. 156 da Lei Federal nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional).

Diante disso, e considerando que, nos termos do art. 62-B combinado com o art. 62-D, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 (com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 345, de 11 de abril de 2025), prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de execução de título executivo extrajudicial contados do trânsito em julgado, e que compete ao Presidente deste Tribunal de Contas o exame da matéria, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória é medida que se impõe.

Cumprir observar, por oportuno, que a Procuradoria de Contas opinou no Parecer PAR - 7ª PRC – 4743/2025 (peça 31) pelo arquivamento do feito, sem o cancelamento do débito.

No entanto, com o devido respeito ao posicionamento do ilustre Procurador de Contas, o reconhecimento da prescrição na esfera administrativa fulmina a própria exigibilidade do título que amparava a cobrança, carecendo o Estado de interesse em mantê-lo ativo como pendência financeira individualizada. Portanto, a decretação da prescrição com arrimo no diploma legal mencionado resulta, necessariamente, na insubsistência da cobrança administrativa e no consequente cancelamento do registro de débito no âmbito desta Corte.

Dessa forma, afasto o parecer do Ministério Público de Contas no tocante à manutenção do débito e determino o arquivamento definitivo com o seu respectivo cancelamento.

## 3- Dispositivo

Ante o exposto, **reconheço a prescrição da pretensão executória** relativa ao crédito inscrito na **CDA nº 10889/2017**, e, por conseguinte, determino a baixa da responsabilidade, o cancelamento do título e o arquivamento dos presentes autos.

Remetam-se os autos à Diretoria de Serviços Processuais para providências.

Publique-se o inteiro teor.

Após, archive-se.





Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 2699/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/06439/2014  
**PROTOCOLO:** 1512744  
**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE DOURADOS  
**JURISDICIONADO:** MARINISA KIYOMI MIZOGUCHI  
**ADVOGADOS:** NÃO HÁ  
**TIPO PROCESSO:** ADMISSÃO

#### 1- Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do despacho à peça 25, para que seja deliberado acerca da informação de prescrição da CDA 10739/2017 (Peça 24), de responsabilidade da **Sra. Marinisa Kiyomi Mizoguchi**.

No caso, por força da Decisão Singular DSG – G.JD. – 3905/2016 (peça 12), esta Corte de Contas decidiu pela aplicação de multa regimental de 30 (trinta) UFERMS em desfavor da jurisdicionada, em razão da intempestividade na remessa de documentos. Ante o não pagamento da multa, gerou-se a CDA cuja eficácia ora se analisa.

Instado a se manifestar a respeito, o Ministério Público de Contas reconheceu a prescrição da CDA, opinando pelo arquivamento do feito (peça 26).  
É o relatório.

#### 2- Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, *caput*, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a **pretensão executória** da Fazenda legitimada para cobrar os créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores, nos termos do Tema 642 de Repercussão Geral do STF (RE 1.003.433/RJ).

Destarte, em se tratando o crédito em análise decorrente de multa simples fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual prescrição da pretensão executória, que se materializa com o transcurso de cinco anos, compete à Presidência deste Tribunal de Contas, a rigor do art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/2024, bem assim do disposto no art. 20, XXXI, c/c art. 187-A, §5º, II, do RITCE-MS, conforme redação conferida pela Resolução TCE/MS Nº 247, de 24 de junho de 2025.

Diante dessas premissas, observo dos autos que a Decisão Singular à peça 12, que impôs multa de 30 UFERMS à jurisdicionada, transitou em julgado em **12.09.2016** (peça 17). Na sequência, o débito referente à multa foi inscrito na dívida ativa do Estado, em **21.06.2017** (peça 22).

Nos termos do art. 2º, §3º, da Lei Federal nº 6.830/1980, a inscrição em dívida ativa suspendeu a prescrição do crédito por 180 dias. Contudo, decorrido esse prazo suspensivo, não há qualquer registro de ajuizamento de execução fiscal, despacho citatório, protesto do título ou outro ato inequívoco apto a interromper o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se ainda o fato de que o crédito em questão, correspondente a multa de apenas 30 UFERMS, revela-se significativamente inferior ao parâmetro de racionalização fixado pelo art. 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547/2024 para execuções fiscais de baixo valor, circunstância que igualmente evidencia a ausência de utilidade prática no prosseguimento de medidas executórias.

Logo, atualmente o crédito representado pela mencionada CDA encontra-se prescrito, por terem transcorrido mais de cinco anos desde a data da última causa suspensiva da prescrição, sem que se tenha constatado qualquer outra causa que pudesse interrompê-la, no mesmo período. Consequentemente, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão executória e determinar a baixa do crédito representado pela mencionada CDA.

#### 3- Dispositivo



Ante o exposto, **reconheço a prescrição da pretensão executória** relativa ao crédito inscrito na CDA 10739/2017 e, por consequência, determino a baixa da responsabilidade pela dívida, cancelamento do título e o arquivamento dos presentes autos.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências.

Publique-se o inteiro teor.

Após, archive-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

### **DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 2118/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11147/2004

**PROTOCOLO:** 796901

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ

**JURISDICIONADO:** MOYSÉS NERY

**ADVOGADOS:** NÃO HÁ

**TIPO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

#### **1. Relatório**

Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência para análise e deliberação das informações prestadas pelo Município de Camapuã/MS, em resposta ao Ofício nº 128/2026/GAB-PRES (peça 24, fl. 950), expedido em cumprimento à determinação contida na Decisão Singular Interlocutória DSI - GAB.PRES. - 120/2026 (peça 25, fls. 951-955), por meio da qual se determinou a realização de diligência para esclarecimento da situação da cobrança do crédito decorrente da Decisão Simples nº 02/0644/2006 (peça 4, fls. 8-9), de responsabilidade do Sr. **Moysés Nery**.

Na referida decisão (peça 25, fls. 951-955), restou consignado que o valor impugnado, no montante de R\$ 8.422,00 (oito mil quatrocentos e vinte e dois reais), foi objeto de cobrança judicial por meio da Execução Fiscal nº 0801570-43.2012.8.12.0006, a qual, contudo, foi declarada nula no julgamento dos Embargos à Execução nº 0801077-32.2013.8.12.0006, por ausência de título executivo hábil, com trânsito em julgado em 22 de outubro de 2014 e posterior arquivamento definitivo em 14 de janeiro de 2015.

Em atendimento à diligência, o Município informou expressamente que não houve o ajuizamento de nova ação judicial, tampouco a adoção de medidas administrativas ou extrajudiciais voltadas à recuperação do crédito, consignando, ainda, que não houve o devido lançamento do referido débito em seus registros administrativos (peça 31, fls. 962-968).

É o relatório.

#### **2. Fundamentação**

##### **2.1 Do valor impugnado**

Conforme já analisado por esta Presidência na Decisão Singular Interlocutória DSI - GAB.PRES. - 120/2026, o crédito decorrente da impugnação do valor fixado na Decisão Simples nº 02/0644/2006 foi inicialmente encaminhado à cobrança judicial, por meio da Execução Fiscal nº 0801570-43.2012.8.12.0006.

Todavia, o referido feito executivo foi declarado nulo pelo Poder Judiciário, em razão da inexistência de Certidão de Dívida Ativa apta a aparelhar a execução fiscal, circunstância que culminou na extinção da ação e no trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0801077-32.2013.8.12.0006, em 22 de outubro de 2014, com posterior arquivamento definitivo em 14 de janeiro de 2015.

Naquela oportunidade, esta Presidência consignou que a nulidade da execução fiscal não implica, por si só, a desconstituição da obrigação de ressarcimento ao erário, razão pela qual determinou a realização de diligência junto ao Município para apurar a eventual adoção de novas medidas de cobrança.



A resposta encaminhada pelo ente municipal confirmou, de forma inequívoca, a ausência de qualquer providência posterior, tendo sido informado que não houve o ajuizamento de nova ação judicial, nem a adoção de medidas administrativas ou extrajudiciais de cobrança, tampouco o lançamento do crédito ou sua inscrição em dívida ativa (peça 31, fls. 962-968).

Diante desse cenário, verifica-se que, desde o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0801077-32.2013.8.12.0006, não houve a prática de qualquer ato efetivo voltado à cobrança ou recuperação do crédito, tampouco a demonstração de causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.

Ademais, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886 (Tema 899 da repercussão geral), é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, submetendo-se ao regime prescricional aplicável às ações de cobrança.

Assim, considerando o decurso de lapso temporal significativamente superior ao prazo quinquenal, contado, ao menos, a partir do trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0801077-32.2013.8.12.0006, ocorrido em 22-10-2014, não havendo nos autos qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, aliado à ausência absoluta de medidas efetivas de cobrança por parte do ente credor, resta caracterizada a prescrição da pretensão executória do crédito decorrente do valor impugnado.

Dessa forma, mostra-se inviabilizada a exigibilidade do referido crédito, não subsistindo obrigação pendente quanto ao valor de R\$ 8.422,00 (oito mil quatrocentos e vinte e dois reais).

## 2.2 Da multa administrativa

Cumprе rememorar que a obrigação atinente à multa administrativa (CDA nº 10360/2009) já foi integralmente apreciada e extinta por meio da Decisão Singular Interlocutória DSI - GAB.PRES. - 120/2026, que determinou a devida baixa na responsabilidade do Sr. Moysés Nery ante a quitação operada em 31 de março de 2014.

Desse modo, prescinde-se de nova deliberação ou provimento de baixa neste momento processual, mantendo-se o histórico nos autos apenas para fins de consolidação e arquivamento definitivo.

## 3. Dispositivo

Diante do exposto:

**a)** declaro a **prescrição da pretensão executória** do crédito decorrente do valor impugnado de R\$ 8.422,00 (oito mil quatrocentos e vinte e dois reais), fixado na Decisão Simples nº 02/0644/2006, determinando, por via de consequência, a baixa da responsabilidade do Sr. Moysés Nery e cancelamento do título;

**b)** determino a baixa da responsabilidade do crédito decorrente da multa administrativa aplicada ao Sr. Moysés Nery, fixada em 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos da Decisão Singular Interlocutória DSI - GAB.PRES. - 120/2026;

**c)** após cumpridas as providências acima, arquite-se.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 2156/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12671/2014

**PROTOCOLO:** 1540094

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO:** VALTEMIR ALVES DE BRITO

**ADVOGADOS:** NÃO HÁ

**TIPO PROCESSO:** CONCESSÃO

### 1- Relatório



Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho à peça 15, para que seja deliberado acerca da informação de prescrição da CDA 10645/2017 (Peça 16), de responsabilidade do **Sr. Valtemir Alves de Brito**.

No caso, por força da decisão proferida na Decisão Singular DSG-G.JRPC-8451/2015 (peça 4), esta Corte de Contas decidiu pela aplicação de multa regimental de 8 (oito) UFERMS em desfavor do jurisdicionado, em razão da intempestividade na remessa de documentos. Ante o não pagamento da multa, gerou-se a CDA 10645/2017, ora em exame.

Instado a se manifestar a respeito, o Ministério Público de Contas opinou pelo reconhecimento da prescrição da CDA e pelo arquivamento do feito (peça 20).

É o relatório.

## 2- Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, *caput*, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a **pretensão executória** da Fazenda legitimada para cobrar os créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores na forma do Tema 642 de Repercussão Geral do STF (RE 1.003.433/RJ).

Destarte, em se tratando o crédito em análise decorrente de multa simples fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual prescrição da pretensão executória, que se materializa com o transcurso de cinco anos, compete à Presidência deste Tribunal de Contas, a rigor do art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/2024, bem assim do disposto no art. 20, XXXI, c/c art. 187-A, §5º, II, do RITCE-MS, conforme redação conferida pela Resolução TCE/MS Nº 247, de 24 de junho de 2025.

Diante dessas premissas, observo dos autos que a Decisão Singular à peça 4, que impôs multa de 8 UFERMS ao jurisdicionado, transitou em julgado em **10.06.2016** (peça 9). Na sequência, o débito referente à multa foi inscrito na dívida ativa do Estado, em **20.06.2017** (CDA 10645/2017, peça 16) e protestado em **18.10.2019**.

Nos termos do art. 2º, §3º, da Lei Federal nº 6.830/1980, a inscrição em dívida ativa suspendeu a prescrição do crédito por 180 dias. Decorrido esse prazo, verifica-se que o título foi protestado em 18.10.2019, ato que interrompeu o prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, II, do Código Tributário Nacional. Contudo, a partir desse marco interruptivo, não há nos autos qualquer registro de ajuizamento de execução fiscal, despacho citatório ou outro ato apto a interromper novamente a prescrição, razão pela qual transcorreu novo lapso superior a cinco anos sem impulso útil à satisfação do crédito.

Ressalte-se ainda o fato de que o crédito em questão, correspondente a multa de apenas 8 UFERMS, revela-se significativamente inferior ao parâmetro de racionalização fixado pelo art. 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547/2024 para execuções fiscais de baixo valor, circunstância que igualmente evidencia a ausência de utilidade prática no prosseguimento de medidas executórias.

Logo, atualmente o crédito representado pela mencionada CDA encontra-se prescrito, por terem transcorrido mais de cinco anos desde a data da última causa suspensiva da prescrição, sem que se tenha constatado qualquer outra causa que pudesse interrompê-la, no mesmo período. Consequentemente, impõe-se declarar a extinção do respectivo débito, por força do inciso V, do art. 156, da Lei Federal nº 5.172/1966.

## 3- Dispositivo

Ante o exposto, **reconheço a prescrição da pretensão executória** relativa ao crédito inscrito na CDA 10645/2017 e, por consequência, determino a baixa na responsabilidade pela dívida, o cancelamento do título executivo e o arquivamento definitivo dos presentes autos.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências.

Publique-se o inteiro teor.

Após, arquite-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 2619/2026**



**PROCESSO TC/MS:** TC/14128/2014  
**PROTOCOLO:** 1475254  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA  
**JURISDICIONADO:**  
**ADVOGADOS:** NÃO HÁ  
**TIPO PROCESSO:** ADMISSÃO

## 1- Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho de Diretoria de Serviços Processuais (Peça 32), para que seja deliberado acerca da informação de prescrição da CDA nº 10742/2017 (Peça 33), de responsabilidade do Sr. **Ludimar Godoy Novais**.

No caso, por força da **Decisão Singular - 5058/2016** (Peça 17), esta Corte de Contas decidiu pelo não registro da contratação temporária do servidor José Benites para a função de vigia, imputando ao jurisdicionado Ludimar Godoy Novais multa regimental de **50 (cinquenta) UFERMS**, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal.

Devidamente intimado, o responsável deixou de recolher a multa aplicada no prazo legal, o que gerou a inscrição do débito em dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE/MS) em 21/06/2017, resultando na Certidão de Dívida Ativa, **CDA nº 10742/2017** (peça 27).

Instado a se manifestar a respeito, o Ministério Público de Contas, por meio da 4ª Procuradoria de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 5067/2025 (Peça 35), reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão executória, opinando pelo arquivamento do processo sem o cancelamento do débito.

Após, retornaram os autos a esta Presidência para deliberação.  
É o relatório.

## 2- Fundamentação

Depreende-se dos autos que a Decisão Singular - 5058/2016, que impôs a multa regimental de 50 UFERMS ao Sr. Ludimar Godoy Novais, **transitou em julgado em 22/09/2016** (Peça 22). Posteriormente, o débito correspondente foi encaminhado à Procuradoria-Geral do Estado e inscrito em dívida ativa em 21/06/2017 (Peça 27 – fl. 64), originando a CDA objeto desta análise.

Com o trânsito em julgado das decisões deste Tribunal de Contas, consuma-se a efetividade do controle externo, momento em que nasce o título executivo extrajudicial e a pretensão executória da Fazenda Pública para a cobrança dos créditos.

Nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei Federal nº 6.830/1980, a inscrição em dívida ativa suspendeu a prescrição do crédito pelo período de 180 dias. Decorrido tal prazo, e transcorrido um período razoável sem que houvesse o efetivo ajuizamento da respectiva ação de execução fiscal ou a ocorrência de qualquer outra causa interruptiva ou suspensiva eficaz previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo quinquenal se consumou.

Logo, em consulta formulada ao Sistema de Dívida Ativa/e-fazenda/PGE (peça 33), restou demonstrado que o crédito representado pela CDA nº 10742/2017 encontra-se fulminado pela prescrição, tornando o título inexecuível.

Nos termos do art. 62-B combinado com o art. 62-D, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 (com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 345, de 11 de abril de 2025), prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de execução de título executivo extrajudicial contados do trânsito em julgado da decisão, competindo o exame de tal matéria à Presidência deste Tribunal. Nesse passo, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.

Cumprе observar, por oportuno, que a 4ª Procuradoria de Contas opinou pelo arquivamento do feito sem o cancelamento do débito. No entanto, com o devido respeito ao posicionamento do ilustre Procurador de Contas, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória na esfera administrativa extingue a exigibilidade do título e a própria obrigação de forma reflexa nesta Corte, carecendo o Estado de interesse em mantê-lo ativo, aplicando-se o disposto no inciso V do art. 156 do Código Tributário Nacional.

Portanto, a decretação da prescrição resulta, necessariamente, no cancelamento do débito no âmbito deste Tribunal. Dessa forma, afasto parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas no tocante à permanência do débito e determino o arquivamento do feito com o correspondente cancelamento da obrigação financeira.





### 3- Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 62-B e no art. 62-D, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, combinados com o art. 7º da Resolução TCE/MS nº 221/2024, **reconheço a prescrição da pretensão executória** relativa ao crédito inscrito na **CDA nº 10742/2017**, e determino a baixa da responsabilidade, o cancelamento do título e o arquivamento do presente processo.

Publique-se o inteiro teor.

Após, archive-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 2744/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/14151/2014

**PROTOCOLO:** 1475278

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE PONTA PORA

**JURISDICIONADO:** LUDIMAR GODOY NOVAIS (PREFEITO Á ÉPOCA)

**ADVOGADOS:** NÃO HÁ

**TIPO PROCESSO:** ADMISSÃO

#### 1. Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho DSP - GAB.PRES. - 10668/2025 (peça 34, fl. 71), para deliberação acerca da informação de prescrição da CDA nº 10814/2017 (peça 32, fl. 69), de responsabilidade do Sr. Ludimar Godoy Novais.

No caso, por força da Decisão Singular DSG-G.JD-5048/2016 (peça 17, fls. 51-53), esta Corte de Contas aplicou ao jurisdicionado multa regimental de 50 (cinquenta) UFERMS. Devidamente intimado, o ex-gestor deixou de efetuar o pagamento e não apresentou recurso. A referida decisão transitou em julgado em 22 de setembro de 2016 (peça 22, fl. 58).

Diante do inadimplemento do jurisdicionado, foram encaminhados expedientes à Procuradoria-Geral do Estado visando à inscrição do débito em dívida ativa, o que resultou na Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 10814/2017, com inscrição datada de 22/06/2017.

Constatada a informação acerca de eventual prescrição da CDA, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, cujo parquet emitiu parecer (peça 37, fls. 74-75) opinando pelo cancelamento da inscrição em dívida ativa e arquivamento do processo.

Por conseguinte, vieram a esta Presidência para apreciação, nos termos do art. 7º da Resolução TCE/MS nº 221/2024.

É o relatório.

#### 2. Fundamentação

Depreende-se dos autos que a deliberação que aplicou a multa regimental de 50 UFERMS ao Sr. Ludimar Godoy Novais transitou em julgado em 22 de setembro de 2016 (peça 22, fl. 58). Posteriormente, o débito correspondente foi encaminhado à Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e inscrito em dívida ativa em 16 de junho de 2017, dando origem à Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 10814/2017.

Verifica-se, ainda, que após a inscrição do crédito em dívida ativa — ato que ensejou a suspensão do prazo prescricional pelo período legal —, não houve nos autos informação de providências posteriores que indicassem nova interrupção do prazo aplicável, tais como o ajuizamento da respectiva execução fiscal.

Ao revés, consta expressamente dos autos informação extraída do sistema da Fazenda Pública Estadual (peça 32, fl. 69), informando que a situação atual da referida inscrição é “Prescrita”.



Logo, conclui-se que o crédito representado pela CDA nº 10814/2017 encontra-se integralmente fulminado pela prescrição da pretensão executória, visto que transcorreu o prazo quinquenal legal sem que se tenha constatado qualquer ato de impulsão judicial válido apto a interrompê-lo.

Conseqüentemente, impõe-se declarar a extinção da exigibilidade do respectivo título executivo no âmbito deste Tribunal, por aplicação analógica do disposto no inciso V do art. 156 da Lei Federal nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional).

Diante disso, e considerando que, nos termos do art. 62-B combinado com o art. 62-D, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 (com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 345, de 11 de abril de 2025), prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de execução de título executivo extrajudicial contados do trânsito em julgado, e que compete ao Presidente deste Tribunal de Contas o exame da matéria, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória é medida que se impõe.

Cumpra observar, por oportuno, que a Procuradoria de Contas opinou no Parecer PAR - 4ª PRC - 8277/2025 (peça 37, fls. 74-75) pelo cancelamento da inscrição em dívida ativa e arquivamento do processo.

Assim, acolho o parecer ministerial e reconheço a prescrição da pretensão executória relativa à Certidão de Dívida Ativa nº 10814/2017, impondo-se a baixa da responsabilidade e o cancelamento do respectivo registro de débito no âmbito desta Corte de Contas.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, **reconheço a prescrição da pretensão executória** relativa ao crédito inscrito na **CDA nº 10814/2017**, determino a baixa da responsabilidade, o cancelamento do título e o arquivamento dos presentes autos.

Remetam-se os autos à **Diretoria de Serviços Processuais** para providências.

Publique-se o inteiro teor.

Após, arquite-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 2131/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/3976/2014

**PROTOCOLO:** 1493681

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO:** VALTEMIR ALVES DE BRITO

**ADVOGADOS:**

**TIPO PROCESSO:** CONCESSÃO

#### 1- Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho à peça 17, para que seja deliberado acerca da informação de prescrição da CDA 12345/2017 (Peça 18), de responsabilidade do **Sr. Valtemir Alves de Brito**.

No caso, por força da decisão proferida na Decisão Singular DSG-G.JRPC-8445/2015 (peça 4), esta Corte de Contas decidiu pela aplicação de multa regimental de 14 (quatorze) UFERMS em desfavor do jurisdicionado, em razão da intempestividade na remessa de documentos. Ante o não pagamento da multa, gerou-se a CDA 12345/2017 ora em exame.

Instado a se manifestar a respeito, o Ministério Público de Contas reconheceu a prescrição da CDA, opinando pelo arquivamento do feito (peça 22).

É o relatório.

#### 2- Fundamentação



Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, *caput*, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a **pretensão executória** da Fazenda legitimada para cobrar os créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores na forma do Tema 642 de Repercussão Geral do STF (RE 1.003.433/RJ).

Destarte, em se tratando o crédito em análise decorrente de multa simples fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual prescrição da pretensão executória, que se materializa com o transcurso de cinco anos, compete à Presidência deste Tribunal de Contas, a rigor do art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/2024, bem assim do disposto no art. 20, XXXI, c/c art. 187-A, §5º, II, do RITCE-MS, conforme redação conferida pela Resolução TCE/MS Nº 247, de 24 de junho de 2025.

Diante dessas premissas, observo dos autos que a Decisão Singular à peça 4, que impôs multa de 14 UFERMS ao jurisdicionado, transitou em julgado em **30.06.2016** (peça 9). Na sequência, o débito referente à multa foi inscrito na dívida ativa do Estado, em **15.09.2017** (CDA 12345/2017, peça 16) e protestado em **18.10.2019**.

Nos termos do art. 2º, §3º, da Lei Federal nº 6.830/1980, a inscrição em dívida ativa suspendeu a prescrição do crédito por 180 dias. Decorrido esse prazo, verifica-se que o título foi protestado em 18.10.2019, ato que interrompeu o prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, II, do Código Tributário Nacional. Contudo, a partir desse marco interruptivo, não há nos autos qualquer registro de ajuizamento de execução fiscal, despacho citatório ou outro ato apto a interromper novamente a prescrição, razão pela qual transcorreu novo lapso superior a cinco anos sem impulso útil à satisfação do crédito.

Ressalte-se ainda o fato de que o crédito em questão, correspondente a multa de apenas 14 UFERMS, revela-se significativamente inferior ao parâmetro de racionalização fixado pelo art. 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547/2024 para execuções fiscais de baixo valor, circunstância que igualmente evidencia a ausência de utilidade prática no prosseguimento de medidas executórias.

Logo, atualmente o crédito representado pela mencionada CDA encontra-se prescrito, por terem transcorrido mais de cinco anos desde a data da última causa suspensiva da prescrição, sem que se tenha constatado qualquer outra causa que pudesse interrompê-la, no mesmo período. Consequentemente, impõe-se declarar a extinção do respectivo débito, por força do inciso V, do art. 156, da Lei Federal nº 5.172/1966.

### 3- Dispositivo

Ante o exposto, **reconheço a prescrição da pretensão executória** relativa ao crédito inscrito na CDA 12345/2017 e, por consequência, determino a baixa da responsabilidade, o cancelamento do título executivo e o arquivamento dos presentes autos.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências.

Publique-se o inteiro teor.

Após, archive-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 2120/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5108/2014

**PROTOCOLO:** 1489949

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO:** VALTEMIR ALVES DE BRITO

**ADVOGADOS:** NÃO HÁ

**TIPO PROCESSO:** CONCESSÃO

### 1- Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho à peça 19, para que seja deliberado acerca da informação de prescrição da CDA 10896/2017 (Peça 16), de responsabilidade do **Sr. Valtemir Alves de Brito**.



No caso, por força da decisão proferida na Decisão Singular DSG-G.JRPC-1405/2015 (peça 4), esta Corte de Contas decidiu pela aplicação de multa regimental de 9 (nove) UFERMS em desfavor do jurisdicionado, em razão da intempestividade na remessa de documentos. Ante o não pagamento da multa, gerou-se a CDA 10896/2017, ora em exame.

Instado a se manifestar a respeito, o Ministério Público de Contas reconheceu a prescrição da CDA, opinando pelo arquivamento do feito (peça 23).

É o relatório.

## 2- Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, *caput*, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a **pretensão executória** da Fazenda legitimada para cobrar os créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores nos termos do Tema 642 de Repercussão Geral do STF (RE 1.003.433/RJ).

Destarte, em se tratando o crédito em análise decorrente de multa simples fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual prescrição da pretensão executória, que se materializa com o transcurso de cinco anos, compete à Presidência deste Tribunal de Contas, a rigor do art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/2024, bem assim do disposto no art. 20, XXXI, c/c art. 187-A, §5º, II, do RITCE-MS, conforme redação conferida pela Resolução TCE/MS Nº 247, de 24 de junho de 2025.

A Decisão Singular à peça 4, que impôs multa de 9 UFERMS ao jurisdicionado, transitou em julgado em **14.03.2016** (peça 9). Na sequência, o débito referente à multa foi inscrito na dívida ativa do Estado, em **26.06.2017** (CDA 10896/2017, peça 16) e protestado em **18.10.2019**.

Nos termos do art. 2º, §3º, da Lei Federal nº 6.830/1980, a inscrição em dívida ativa suspendeu a prescrição do crédito por 180 dias. Decorrido esse prazo, verifica-se que o título foi protestado em 18.10.2019, ato que interrompeu o prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, II, do Código Tributário Nacional. Contudo, a partir desse marco interruptivo, não há nos autos qualquer registro de ajuizamento de execução fiscal, despacho citatório ou outro ato apto a interromper novamente a prescrição, razão pela qual transcorreu novo lapso superior a cinco anos sem impulso útil à satisfação do crédito.

Ressalte-se ainda o fato de que o crédito em questão, correspondente a multa de apenas 9 UFERMS, revela-se significativamente inferior ao parâmetro de racionalização fixado pelo art. 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547/2024 para execuções fiscais de baixo valor, circunstância que igualmente evidencia a ausência de utilidade prática no prosseguimento de medidas executórias.

Logo, atualmente o crédito representado pela mencionada CDA encontra-se prescrito, por terem transcorrido mais de cinco anos desde a data da última causa suspensiva da prescrição, sem que se tenha constatado qualquer outra causa que pudesse interrompê-la, no mesmo período. Consequentemente, impõe-se declarar a extinção do respectivo débito, por força do inciso V, do art. 156, da Lei Federal nº 5.172/1966.

## 3- Dispositivo

Ante o exposto, **reconheço a prescrição da pretensão executória** relativa ao crédito inscrito na CDA 10896/2017 e, por consequência, determino a baixa da responsabilidade sobre a dívida, o cancelamento do título executivo e o arquivamento definitivo dos autos.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências.

Publique-se o inteiro teor.

Após, archive-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**Decisão Singular Interlocutória**

**DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 401/2026**



**PROCESSO TC/MS:** TC/6378/2019  
**PROTOCOLO:** 1982077  
**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE CAMAPUÃ  
**JURISDICIONADO:** DELANO DE OLIVEIRA HUBER  
**ADVOGADOS:** JULIANNA LOLLI GHETTI – OAB/MS 18.988  
**TIPO PROCESSO:** REPRESENTAÇÃO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do **Acórdão AC01-258/2025** (peça 59, fls. 93-99), proferido nos autos do Processo TC/MS nº 6378/2019, que julgou procedente a Representação formulada pela Câmara Municipal de Camapuã/MS em razão do desrespeito ao limite de despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal, exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. **Delano de Oliveira Huber**, ex-Prefeito Municipal de Camapuã/MS, aplicando-lhe multa pessoal no valor de 200 (duzentas) UFERMS, interpõe o presente **Recurso Ordinário** (peça 72, fls. 114-123).

Em síntese, o recorrente sustenta que não pretende rediscutir integralmente a procedência da Representação, mas apenas obter a reforma parcial do acórdão recorrido quanto ao valor da multa aplicada, alegando ausência de dano ao erário, inexistência de imputação de débito, posterior recondução do índice de despesa com pessoal ao limite legal e necessidade de observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e individualização da sanção.

Ao final, requer o conhecimento do recurso, com efeito suspensivo, e o seu provimento parcial, para que seja reduzida a multa de 200 (duzentas) UFERMS ao menor patamar cabível.

Juntou procuração (peça 73, fl. 124).

#### É o relatório.

#### Decido.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, a regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **19 de maio de 2026**, sob o nº 2859203, ao passo que o recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **31 de março de 2026**, consoante Termo de Ciência de Intimação constante dos autos. Veja-se:

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO	
PROCESSO	: TC/6378/2019
PROTOCOLO	: 1982077
ORGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
TIPO DE PROCESSO	: REPRESENTAÇÃO
RELATOR(A)	: IRAN COELHO DAS NEVES

Transcorridos 05 dias após o envio da intimação eletrônica ao(à) intimado(a) Sr.(a) **DELANO DE OLIVEIRA HUBER** e a identificação que o(a) mesmo(a) não realizou acesso ao sistema TCE Digital, aos **trinta e um dias do mês de março de 2026** tomou-se ciência automática do teor da **Intimação nº INT - USC - 3140/2026**, proferida nos autos do Processo **TC/6378/2019**, nos termos do art. 50, §4º, da Lei Complementar 160/2012¹.

DESPACHO DSP - USC - 12008/2026	
PROCESSO TC/MS	: TC/6378/2019
PROTOCOLO	: 1982077
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
ADVOGADOS	: JULIANNA LOLLI GHETTI – OAB/MS 18988
TIPO DE PROCESSO	: REPRESENTAÇÃO
RELATOR (A)	: IRAN COELHO DAS NEVES

**Ao Gabinete da Presidência,**

Encaminhamos os presentes autos em virtude da juntada do **Recurso Ordinário** (peça nº 72 - págs. 114 -123).

Certifico que o Sr. **Delano de Oliveira Huber** interpôs o recurso em **19/05/2026**, contra o Acórdão - **AC01-258/2025** (peça nº 59 - págs. 93-99).

Ressalta-se que o recorrente foi devidamente intimado por meio do **Termo de Intimação INT-USC-3140/2026** (peça nº 61, pág. 101), e do respectivo Termo de Ciência de Intimação (TCI), de peça nº 68.



Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 30 (trinta) dias, que se encerraria em **19 de maio de 2026**, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

O prazo para cumprimento da intimação é de **30 (trinta) dias úteis** e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012<sup>4</sup>. Assim, a contagem tem início em **01/04/2026**, com término previsto para **19/05/2026**.

Seguindo, tem-se que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos previstos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE-MS), de modo que se encontram preenchidos, *in casu*, os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

No tocante ao **cabimento**, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível em face de acórdão de Câmara que julgue ato sujeito ao controle externo desta Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. art. 161 e seguintes do RITCE-MS.

Considerando que o acórdão recorrido julgou procedente a Representação formulada em razão do desrespeito ao limite de despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal de Camapuã/MS, exercício de 2018, com aplicação de multa pessoal ao responsável, conclui-se tratar-se de julgamento de ato sujeito ao controle externo desta Corte de Contas, sendo, portanto, **cabível** o recurso ordinário.

Do mesmo modo, há **interesse e legitimidade** recursais do recorrente, na medida em que o acórdão recorrido lhe aplicou multa pessoal no valor de **200 (duzentas) UFERMS**, circunstância que evidencia o seu interesse jurídico na reforma parcial do acórdão impugnado.

Por fim, **ausentes, in casu, fatos impeditivos ou extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência recursal nem ato praticado pelo recorrente que importe em renúncia ao direito de recorrer, de modo que também se encontram preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, **recebo o presente Recurso Ordinário**, em ambos os seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Iran Coelho das Neves**, relator do acórdão de Câmara recorrido, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e, posteriormente, à remessa ao Gabinete do Relator para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

#### DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 434/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/10826/2018

**PROTOCOLO:** 1932728

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

**JURISDICIONADO:** ENELTO RAMOS DA SILVA

**ADVOGADOS:** ISABELA FERNANDES DE ASSIS – OAB/MS 30306, WILLIAN ALI TEHFI FILHO – OAB/MS 30879

**TIPO PROCESSO:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do Acórdão **AC01-94/2026** (peça 326, fls. 6616-6620), proferido nos autos do Processo TC/MS nº 10826/2018, que declarou a irregularidade da formalização dos 1º ao 6º Termos Aditivos, do Contrato Administrativo nº 169/2018, declarou a regularidade da respectiva execução financeira e aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta)



UFERMS ao Sr. **Enelto Ramos da Silva**, ex-Prefeito Municipal de Sonora/MS, interpõe o presente **Recurso Ordinário** (peça 334, fls. 6629-6633).

Em síntese, o recorrente sustenta que a empresa contratada manteve sua regularidade fiscal durante toda a execução contratual, que a ausência de determinadas certidões nos autos não ocasionou prejuízo ao erário nem comprometeu a execução do objeto contratado, que o 3º Termo Aditivo foi posteriormente tornado sem efeito em razão de erro material e que a própria decisão recorrida reconheceu a regularidade da execução financeira.

Argumenta, ainda, que a documentação comprobatória da regularidade fiscal da contratada acompanha as razões recursais e que existem precedentes desta Corte de Contas em situações semelhantes afastando a aplicação de penalidade.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso para que seja declarada a regularidade da formalização dos 1º ao 6º Termos Aditivos do Contrato Administrativo nº 169/2018 e excluída a multa aplicada.

Juntou procuração e documentos (peça 332, 335).

**É o relatório.**

**Decido.**

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, a regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **1º de junho de 2026**, sob o nº 2861433, ao passo que o recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **15 de abril de 2026**, consoante Termo de Ciência de Intimação constante dos autos. Veja-se:

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO	
PROCESSO	: TC/10826/2018
PROCOLO	: 1932728
ORGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: IRAN COELHO DAS NEVES

Transcorridos 05 dias após o envio da intimação eletrônica ao(a) intimado(a) Sr.(a) **ENELTO RAMOS DA SILVA** e a identificação que o(a) mesmo(a) não realizou acesso ao sistema TCE Digital, aos **quinze dias do mês de abril de 2026** tomou-se ciência automática do teor da **Intimação nº INT - USC - 6564/2026**, proferida nos autos do Processo **TC/10826/2018**, nos termos do art. 50, §4º, da Lei Complementar 160/2012<sup>1</sup>.

DESPACHO DSP - USC - 12914/2026	
PROCESSO TC/MS	: TC/10826/2018
PROCOLO	: 1932728
ORGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ENELTO RAMOS DA SILVA
ADVOGADOS	: ISABELA FERNANDES DE ASSIS – OAB/MS 30306, WILLIAN ALI TEHFI FILHO – OAB/MS 30879
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: IRAN COELHO DAS NEVES

**Ao Gabinete da Presidência,**

Encaminhamos os presentes autos em virtude da juntada do **Recurso Ordinário** (peça nº **334** - págs. 6629-6633).

Certifico que o Sr. **Enelto Ramos da Silva** interpôs o recurso em 01/06/2026, contra o Acórdão - **AC01-94/2026** (peça nº **326** - págs. 6616-6620).

Ressalta-se que o recorrente foi devidamente intimado por meio do **Termo de Intimação INT-USC-6564/2026** (peça nº **328**, pág. 6622), e do respectivo Termo de Ciência de Intimação (TCI), de peça nº **330**.

Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 30 (trinta) dias, que se encerraria em **1º de junho de 2026**, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**. Veja-se:



O prazo para cumprimento da intimação é de **30 (trinta) dias úteis** e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012<sup>4</sup>. Assim, a contagem tem início em **16/04/2026**, com término previsto para **01/06/2026**.

Seguindo, tem-se que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos previstos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE-MS), de modo que se encontram preenchidos, *in casu*, os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

No tocante ao **cabimento**, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível em face de acórdão de Câmara que julgue ato sujeito ao controle externo desta Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. art. 161 e seguintes do RITCE-MS.

Considerando que o acórdão recorrido declarou a irregularidade da formalização dos 1º ao 6º Termos Aditivos do Contrato Administrativo nº 169/2018 e aplicou multa pessoal ao responsável, conclui-se tratar-se de julgamento de ato sujeito ao controle externo desta Corte de Contas, sendo, portanto, **cabível** o Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **interesse e legitimidade** recursais do recorrente, na medida em que o acórdão recorrido lhe aplicou multa pessoal no valor correspondente a **30 (trinta) UFERS** e declarou a irregularidade da formalização contratual, circunstâncias que evidenciam seu interesse jurídico na reforma da decisão impugnada.

Por fim, **ausentes fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência recursal nem ato praticado pelo recorrente que importe em renúncia ao direito de recorrer, de modo que também se encontram preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, **recebo o presente Recurso Ordinário**, em ambos os seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Iran Coelho das Neves**, relator do acórdão de Câmara recorrido, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e, posteriormente, à remessa ao Gabinete do Relator para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa**

**Decisão Singular Interlocutória**

**DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.WNB - 484/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5432/2025

**PROTOCOLO:** 2822686

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLANDIA

**JURISDICIONADO:** OTACIR PEREIRA FIGUEREDO

**CARGO DO JURISDICIONADO:**

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE PUBLICIDADE. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. RISCO DE DANO AO ERÁRIO PÚBLICO. MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO E REALIZAÇÃO DE NOVO CERTAME.**



Trata-se de Controle Prévio com proposição da Divisão de Fiscalização no sentido de ser concedida medida cautelar de suspensão do procedimento licitatório e parecer do Ministério Público de Contas pela sustação da contratação decorrente da **Concorrência nº 1/2025**, instaurado pela **Câmara Municipal de Sidrolândia**, tendo como objeto a prestação de serviços de publicidade e propaganda, por intermédio de agência de propaganda, compreendendo o conjunto de atividades realizadas de forma integrada, no valor estimado de R\$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais).

O jurisdicionado foi intimado e respondeu admitindo parte das irregularidades suscitadas pela Divisão de Fiscalização e fazendo algumas correções (peças 16-22).

Após essa resposta, a Divisão de Fiscalização considerou sanadas cinco das 10 irregularidades apontadas (peça 24).

O Ministério Público de Contas opinou pela ilegalidade da Concorrência n. 1/2025 e pugnou pela sustação da contratação dela decorrente e por determinação para que o jurisdicionado encaminhe a esta Corte toda a documentação relativa ao Controle Posterior (peça 27).

#### **Eis o breve relatório. Passo à decisão.**

Inicialmente, esclareço que neste juízo de cognição sumária será observado o “Princípio da Verdade Material”, que vigora no processo de contas, analisando-se substancialmente se as irregularidades apontadas pela Divisão Especializada prejudicaram a competitividade e economicidade da Concorrência nº 1/2025, da Câmara Municipal de Sidrolândia, ou se foram meras “impropriedades formais”.

Também será vetor desta análise o “Princípio da Razoabilidade”, previsto no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, como decorrência do Devido Processo Legal em sua acepção substantiva (*substantive due process of law*). Em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada abusa de termos como “necessidade e adequação da medida imposta” (§ único do art. 20), “modo proporcional e equânime” (§ único do art. 21) ou “natureza e gravidade da infração” e “circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente” (§ 2º do art. 22).

E especificamente o *caput* do art. 22 da LINDB oferta um parâmetro de realidade relevantíssimo em matéria de hermenêutica, qual seja:

*Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.*

Importante destacar que houve uma análise anterior da Divisão de Fiscalização quanto a esta licitação, quando foram apontadas 10 inconsistências, dos quais foram mantidas cinco na reanálise após a remessa de documentos pelo jurisdicionado. Quanto às impropriedades suscitadas na primeira análise, foram mantidas pela Divisão de Fiscalização as seguintes:

**a) Previsão da Inscrição dos Licitantes em Sindicato ou Associação como Exigência para Habilitação das Licitantes;**

**b) Ausência do Plano Anual de Publicidade;**

**c) Ausência das Adequadas Técnicas para Apuração do Quantitativo Estimado;**

**d) Divergência entre o Percentual Máximo de Desconto Estabelecido no Edital e o Calculado na Pesquisa de Preços;**

**e) Previsão de Cláusula de Reajuste pelo Índice IPCA e Concomitante Utilização dos Custos Referenciais da Tabela Sinapro/MS Descritos no Edital;**

Relevante destacar que em sua reanálise a Divisão de Fiscalização, embora tenha considerado sanada a irregularidade quanto à ausência da elaboração do Estudo Técnico Preliminar, asseverou que permaneceu a falha formal relacionada à publicidade e disponibilização tempestiva do documento nos sistemas oficiais, merecendo, portanto, recomendação para que o jurisdicionado corrija a impropriedade nas próximas licitações que realizar.

De início, insta observar que já é bastante grave a constatação de que **o jurisdicionado não corrigiu a metade das irregularidades suscitadas (itens “a” a “e”)**, posto que foram mantidas inalteradas cinco das 10 apontadas, conforme a reanálise da Divisão de Fiscalização.

Quanto ao **item “a”** acima, embora a administração tenha reconhecido a irregularidade e afirmado que faria a correção, o edital retificado disponibilizado no sítio oficial da Câmara Municipal de Sidrolândia continuou exigindo, em seu item 10.9.2, a





apresentação de comprovante de registro ou inscrição da agência licitante na entidade profissional competente: Sindicato das Agências de Propaganda de sua base territorial ou Associação Brasileira de Agências de Publicidade – ABAP. Essa exigência é restritiva da competitividade, um dos princípios essenciais da Lei n. 14.133/2021.

Embora possa ser relevada a ausência de Plano Anual de Publicidade, apontado no **item “b”**, já que inexistente a obrigatoriedade nem mesmo para o Plano Anual de Contratações, conforme o art. 18 da Lei n. 14.133/2021, o planejamento assegura que as contratações públicas estejam alinhadas à estratégia governamental, promovendo economia, padronização e mitigação de riscos. Além disso, o planejamento foi alçado à condição de princípio na nova lei de licitações (art. 5º), sendo recomendável ao jurisdicionado que o elabore antes de deflagrar outra licitação deste tipo.

Quanto ao **item “c”**, o quantitativo estimado, apesar de ter sido baseado em contratações anteriores e em comparativos de percentual de gasto com publicidade por outras câmaras municipais, não contemplou definições objetivas como campanhas pretendidas, metas institucionais, público-alvo, meios de divulgação, periodicidade das ações e justificativas técnicas que demonstrem concretamente a necessidade administrativa da divulgação.

O conhecimento desses aspectos é essencial já que a publicidade deve ser norteadada pelo interesse público. O § 1º do art. 37 da Constituição Federal determina que a publicidade de atos, programas, obras e serviços deve ter caráter estritamente educativo, informativo ou de orientação social, sem conter nomes, símbolos ou imagens que promovam autoridades ou servidores.

Não obstante os pontos acima elencados já demonstrarem ofensas à legislação e à boa prática administrativa, os **itens “d” e “e”** consubstanciam irregularidades gravíssimas com flagrante potencial de dano ao erário público.

O citado item “d”, relativo à divergência entre o percentual máximo de desconto estabelecido no edital e o calculado na pesquisa de preços, tem o condão de gerar prejuízo público na contratação sob exame. Inexiste neste processo justificativa técnica para a adoção do limite máximo de desconto de 40% nos custos internos da agência de publicidade, em percentual inferior ao teto médio de 45% identificado na própria pesquisa mercadológica realizada pela administração.

Incabível a alegação singela da administração de que o percentual inferior à média do mercado preservaria o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e evitaria descontos excessivamente agressivos que pudessem comprometer a qualidade técnica, eis que não comprovou tais argumentos com estudos, memórias de cálculo, pareceres técnicos ou demonstrações concretas.

Como bem apontou a Divisão de Fiscalização, o art. 6º, inciso V, da Lei n. 12.232/2010 deixa claro que os critérios de remuneração previstos no edital devem guardar correspondência com as práticas efetivamente vigentes no mercado publicitário.

Por fim, quanto ao item “e”, há efetivamente risco de dano ao erário público com o critério de reajuste pela IPCA concomitantemente com a previsão de utilização dos custos referenciais da tabela Sinapro/MS, já que esta é reajustada anualmente.

A aplicação simultânea de reajuste pelo IPCA pode efetivamente ensejar duplicidade de recomposição econômica, em afronta aos arts. 5º e 92 da Lei n. 14.133/2021.

Assim, no caso, diante das irregularidades apontadas, em sede de cognição perfunctória, **há elementos nos autos que indicam a necessidade de determinar a suspensão dos pagamentos da contratação decorrente da Concorrência n. 1/2025**, da Câmara Municipal de Sidrolândia, **bem como a determinação para que promova a anulação do certame e realize novo certame, caso a necessidade do serviço persista, com a adoção das correções** em sintonia com os apontamentos da Divisão de Fiscalização.

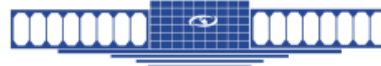
Diante do exposto e pelos fundamentos descritos, para correção da falha apontada, **DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PARA DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS RELATIVOS À CONTRATAÇÃO DECORRENTE DA CONCORRÊNCIA Nº 1/2025, DA CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA, BEM COMO PARA QUE PROMOVA A ANULAÇÃO DA REFERIDA LICITAÇÃO E, CASO REALIZE NOVO CERTAME COM O MESMO OBJETO, FAÇA AS CORREÇÕES APONTADAS PELA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO**, com fundamento no art. 4º, I, “b”, 3, c/c art. 152 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, a ser comprovada nestes autos pelo responsável no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de multa em caso de descumprimento da decisão, podendo apresentar, caso queira, as justificativas que considerar pertinentes e correções e medidas realizadas.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2026.

**CONS. WALDIR NEVES BARBOSA**  
RELATOR



**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo****Decisão Singular Final****DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 2897/2026****PROCESSO TC/MS:** TC/8074/2024**PROTOCOLO:** 2384170**ÓRGÃO:** AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS - AGESUL**RESPONSÁVEL:** MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES**CARGO:** DIRETOR-PRESIDENTE**ASSUNTO:** CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N. 22/2024**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**CONTROLE PRÉVIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.****DO RELATÓRIO**

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Concorrência Eletrônica n. 22/2024, cujo objetivo é a contratação de empresa de engenharia para execução da obra de Implantação de Pista de Pouso e Decolagem (PPD), *Taxiway*, Pátio de Aeronaves e Cerca Operacional para o Aeródromo de Maracaju, localizada no Município de Maracaju, no valor estimado de R\$ 17.263.108,64 (dezessete milhões duzentos e sessenta e três mil cento e oito reais e sessenta e quatro centavos).

Conforme análise da Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, por meio da Análise ANA-DFEAMA-20862/2024 (peça 85), foram verificados vícios na elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), razão pela qual sugeriu-se a intimação dos responsáveis para complementar os estudos técnicos e promover as adequações necessárias, a fim de responder aos questionamentos levantados, bem como a expedição de medida cautelar para saneamento do processo de contratação.

Por meio do Despacho DSP-G.ODJ-35599/2024 (peça 87), foi determinada a intimação do responsável para se manifestar.

Devidamente intimado, o responsável compareceu aos autos e apresentou as justificativas, acompanhadas dos documentos que entendeu pertinentes (peças 92 a 96).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, a 1ª Procuradoria de Contas, emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-6887/2025 (peça 98), consignou que não houve qualquer prejuízo ao eficaz controle externo e opinou pelo arquivamento do feito, com o seu devido prosseguimento para exame em sede de controle posterior, em razão da perda do objeto do controle prévio do edital.

É o relatório.

**DA DECISÃO**

A 1ª Procuradoria de Contas manifestou-se sugerindo o arquivamento do presente processo.

Entendo que o controle prévio foi realizado de forma eficaz, nos termos do art. 11, V, "a", c/c o art. art. 153, III, do RITC/MS. Assim, determino o arquivamento do presente feito.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2026.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO****Relator****Conselheiro Marcio Monteiro****Decisão Singular Interlocutória**

**DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.MCM - 480/2026****PROCESSO TC/MS:** TC/2055/2026**PROTÓCOLO:** 2858793**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES**JURISDICIONADO:** (1) CELSO RIBEIRO ABRANTES (PREFEITO) – (2) RAFAEL MACIEL ACOSTA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE)**TIPO DE PROCESSO:** DENÚNCIA**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**DECISÃO LIMINAR. DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE PROPRIEDADE DE SERVIDORA OCUPANTE DE CARGO DE DIREÇÃO NA UNIDADE BENEFICIÁRIA DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. INDÍCIOS DE AFRONTA AO ART. 9º, §1º, E AO ART. 14, IV, DA LEI Nº 14.133/2021. CONFLITO DE INTERESSES. MORALIDADE E IMPESSOALIDADE ADMINISTRATIVAS. FUMUS BONI IURIS EVIDENCIADO. ASSINATURA DE PRAZO PARA O EXATO CUMPRIMENTO DA LEI.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Denúncia com pedido de cautelar, oferecida por meio da ouvidoria, em desfavor da Prefeitura Municipal de Bandeirantes, na qual narra possíveis irregularidades envolvendo a atual Diretora Clínica da Secretaria Municipal de Saúde de Bandeirantes, Paloma Almeida Kowalski.

Em síntese, o denunciante aponta que a referida médica ocupa cargo comissionado de Diretora Clínica no município de Bandeirantes desde 2/6/2022, não obstante possuir empresa (Clínica Médica Paloma Almeida Kowalski Ltda.) com vínculo direto com a administração pública municipal, por meio do Contrato Administrativo n. 59/2024, decorrente do Credenciamento n. 1/2024 e Inexigibilidade n. 6/2024. Ademais, afirma que tal servidora é a responsável pela elaboração e gestão da escala de plantões médicos da Unidade Mista João Carneiro Mendonça, valendo-se da função para favorecimento próprio mediante direcionamentos de plantões e sobreavisos para os profissionais contratados pela empresa da qual é proprietária.

Diante de tal circunstância, requer a concessão de medida liminar para se determinar a suspensão imediata dos efeitos da Portaria n.º 151/2026, afastando a diretora clínica Paloma Almeida Kowalski do cargo de confiança, bem como determinar a suspensão imediata da execução do Contrato Administrativo n.º 059/2024 firmado entre o Município de Bandeirantes e a empresa da própria diretora, qual seja, Clínica Médica Paloma Almeida Kowalski Ltda. No mérito, requer que sejam julgados irregulares todos os atos ora denunciados, aplicando-se as sanções legais cabíveis e ressarcimento ao erário, caso constatado superfaturamento.

O expediente foi recebido como denúncia pelo Presidente deste Tribunal de Contas, conforme despacho da peça 04, que distribuiu o processo inicialmente à relatoria do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Contudo, por meio do despacho DSP - G.ODJ - 12443/2026 (peça 10), o nobre relator declinou de sua competência ao constatar que os fatos narrados dizem respeito ao Contrato Administrativo nº 59/2024 (decorrente do Credenciamento nº 1/2024 e da Inexigibilidade de Licitação nº 6/2024), cuja competência para o feito pertence a esta Relatoria, nos termos do art. 84, III, do RITCE/MS.

Levando em consideração a natureza das supostas irregularidades apontadas, determinou-se a prévia manifestação da equipe técnica deste Tribunal, nos termos do art. 128, III, do RITCE/MS, que em análise (pç. 16) concluiu que *“diante das informações e documentos que constam na denúncia, acrescidos dos elementos obtidos junto ao site da transparência do município de Bandeirantes, a hipótese aventada aparenta incidir na proibição constante no § 1º do art. 9º da Lei nº 14133/2021”*. Os autos vieram-me conclusos para apreciação.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de denúncia formulada em face do Município de Bandeirantes, na qual se noticia possível situação de conflito de interesses decorrente da participação da empresa Clínica Médica Paloma Almeida Kowalski Ltda. em contrato de prestação de serviços médicos celebrado com o Fundo Municipal de Saúde, ao mesmo tempo em que sua proprietária exerce o cargo de Diretora Clínica da Unidade Mista João Carneiro de Mendonça.

A unidade técnica, por meio da Análise ANA-DFSÁUDE n. 3857/2026, constatou, em juízo preliminar, que a situação narrada se enquadra na vedação prevista no § 1º do art. 9º da Lei n. 14.133/2021, segundo o qual não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações capazes de configurar conflito de interesses no exercício do cargo ou emprego público.

No mesmo sentido, o art. 14, inciso IV, da Lei n. 14.133/2021, estabelece impedimento à participação, direta ou indireta, em



licitação ou contratação pública de pessoa física ou jurídica que mantenha vínculo apto a comprometer a isonomia, a impessoalidade e a moralidade do certame ou da execução contratual.

A vedação legal em questão não se limita à comprovação de efetivo favorecimento ou fraude, bastando a existência de situação objetiva capaz de comprometer a imparcialidade da atuação administrativa e a confiança da coletividade na lisura dos procedimentos de contratação pública.

Assim, a vedação à participação e contratação de empresa de servidor do órgão contratante em licitação, prevista originalmente no art. 9º, III, da Lei nº 8.666/1993 e atualmente reforçada pelo art. 9º, §1º c/c art. 14, IV, ambos da Lei nº 14.133/2021, possui caráter preventivo e objetiva resguardar a moralidade administrativa, a impessoalidade e a isonomia do certame, assinalando o inequívoco conteúdo ético e moralizador, destinado a impedir situações aptas a vulnerar os princípios constitucionais da administração pública.

Ademais, a doutrina e a jurisprudência conferem interpretação ampla às hipóteses de impedimento, compreendendo qualquer vínculo que possa influenciar ou aparentar influenciar a atuação administrativa, razão pela qual as hipóteses legais devem ser compreendidas de forma exemplificativa e orientadas pela preservação da imparcialidade administrativa.

O entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça é expresso ao dispor que *"não pode participar de procedimento licitatório a empresa que possuir em seu quadro de pessoal servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação (...)* O fato de estar o servidor licenciado, à época do certame, não ilide a aplicação do referido preceito legal, eis que não deixa de ser funcionário o servidor em gozo de licença" (REsp 254.115/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 20.6.2000, DJ de 14.8.2000, p. 154.).

Em igual sentido, o TCU tem reconhecido que a norma deve ser interpretada à luz da prevenção de conflitos de interesses e do impedimento de vantagens indevidas decorrentes da posição ocupada pelo agente público, conforme se verifica no excerto extraído do Acórdão TCU nº 1628/2018 - Plenário:

33. Sobre o tema, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, de acordo com os princípios da moralidade e impessoalidade, não se mostra adequada a contratação de empresas cujos sócios dirigentes sejam empregados da empresa contratante, de modo a serem evitados quaisquer direcionamentos ou favorecimentos não compatíveis com o interesse público (v.g. Acórdãos Plenário 702/2016, 2.057/2014 e 1.448/2011).

34. Outrossim, registro que não merece prosperar a principal linha argumentativa desses gestores, no sentido de que a norma legal somente veda a participação de servidores como pessoas físicas e não como sócios de pessoas jurídicas. Ora, essa interpretação do art. 9, inciso III, da Lei 8.666/1993 vai de encontro ao espírito da norma que é afastar eventuais direcionamentos da licitação, pois esses direcionamentos podem ocorrer tanto para o servidor pessoa física quanto para pessoa jurídica a qual esteja vinculado. Assim, de acordo com os princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia, e tal qual exposto nos precedentes jurisprudenciais antes mencionados, a alegação não merece prosperar.

35. Veja-se que a vedação não faz distinção quanto ao nível de conhecimento do servidor sobre o objeto a ser contratado. Nesse sentido, são pertinentes as seguintes considerações constantes do voto condutor da Decisão 133/1997-Plenário: "basta que o interessado seja servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante para que esteja impedido de participar, direta ou indiretamente, de licitação por ele realizada. É certo, entretanto, que, caso fosse admitida no certame a participação de servidores, este fato por si só já constituiria infringência ao princípio da moralidade, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal."

36. Não é demais lembrar também que se trata aqui de ilícito formal, pois a norma não exige a concretização do resultado lesivo para caracterizar a infração à norma legal (v.g. Acórdão 1019/2013-TCU-Plenário)

No caso em exame, a análise técnica aponta que a servidora Paloma Almeida Kowalski exerce o cargo de Diretora no Município Contratante:

Matrícula - Nome	Situação	Admissão	Rescisão	Salário Base	13º Salário	Férias	Outros Proventos	Desconto	Líquido												
5168 - Paloma Almeida Kowalski Cargo: Diretor Classe/Nível: DGA - 3																					
<table border="1"><thead><tr><th>Número</th><th>Descrição</th><th>Publicação</th></tr></thead><tbody><tr><td>588/2022</td><td>ATO DE NOMEAÇÃO</td><td>28/06/2022</td></tr><tr><td>1998/2022</td><td>COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO</td><td>05/07/2022</td></tr><tr><td>588/2022</td><td>ATO DE POSSE</td><td>28/06/2022</td></tr></tbody></table>	Número	Descrição	Publicação	588/2022	ATO DE NOMEAÇÃO	28/06/2022	1998/2022	COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO	05/07/2022	588/2022	ATO DE POSSE	28/06/2022	Ativo	02/06/2022		5.000,00	0,00	0,00	1.176,83	1.566,61	4.610,22
Número	Descrição	Publicação																			
588/2022	ATO DE NOMEAÇÃO	28/06/2022																			
1998/2022	COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO	05/07/2022																			
588/2022	ATO DE POSSE	28/06/2022																			



Assim como, em consulta ao quadro societário da empresa Clínica Médica Paloma Almeida Kowalski Ltda. (CNPJ nº 44.543.894/0001-31), verifica-se que a servidora é única sócia e administradora da empresa contratada pela municipalidade:

### Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

<b>CNPJ:</b>	44.543.894/0001-31
<b>NOME EMPRESARIAL:</b>	CLINICA MEDICA PALOMA ALMEIDA KOWALSKI LTDA
<b>CAPITAL SOCIAL:</b>	R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

<b>Nome/Nome Empresarial:</b>	PALOMA ALMEIDA KOWALSKI
<b>Qualificação:</b>	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 18/06/2026 às 12:25:37 (data e hora de Brasília).

Portanto, a proprietária da empresa contratada ocupa simultaneamente cargo de direção na unidade hospitalar beneficiária dos serviços contratados, circunstância que revela situação incompatível com o regime de impedimentos previsto na Lei n. 14.133/2021 e demanda pronta atuação corretiva da Administração.

Portanto, num juízo perfunctório, próprio das análises que envolvem medidas cautelares, verificam-se presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, os elementos constantes dos autos revelam a necessidade de adoção imediata de providências administrativas destinadas a adequar a situação à legislação vigente, prevenindo a continuidade de possível afronta aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e isonomia.

Ressalta-se que a presente determinação decorre da constatação preliminar de situação objetiva de potencial conflito de interesses e de incompatibilidade com o regime de impedimentos previsto na Lei nº 14.133/2021 (previstos também na Lei nº 8.666/93), sem prejuízo da apuração posterior acerca da ocorrência de favorecimento, danos ao erário ou outras irregularidades.

Diante disso, com fulcro no art. 56 e 57, inciso III, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (Lei Orgânica do TCE/MS, e, nos termos da competência conferida a esta Corte de Contas pelo art. 77, inciso IX, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, que autorizam a fixação de prazo para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da lei, mostra-se cabível a expedição de determinação para que a Administração promova a regularização da situação apontada.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **LIMINARMENTE APLICO MEDIDA CAUTELAR**, nos termos dos artigos 56 e 57, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c os artigos 128, inciso I, e 149, ambos do RITCE/MS, c/c o artigo 77, inciso IX, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, para:

I) **ASSINALAR O PRAZO de 05 (cinco) dias úteis** para que o Prefeito Municipal de Bandeirantes e o Secretário Municipal de Saúde adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei n. 14.133/2021, promovendo a regularização da situação descrita nos autos, especialmente quanto à vedação de participação direta ou indireta de agente público na execução de contrato celebrado com o próprio órgão ou entidade a que esteja vinculado, nos termos do § 1º do art. 9º e do art. 14, inciso IV, da referida lei, sob pena da adoção das medidas sancionatórias cabíveis, sem prejuízo da adoção de outras medidas de controle externo cabíveis, inclusive eventual comunicação à Câmara Municipal e ao Ministério Público Estadual, caso persista a situação irregular;

II) dada a urgência da medida cautelar, **INTIMEM-SE** as Autoridades Responsáveis, nas pessoas do Sr. **CELSO RIBEIRO ABRANTES**, Prefeito, e do Sr. **RAFAEL MACIEL ACOSTA**, Secretário Municipal de Saúde, para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, comprovem o cumprimento das medidas adotadas, contados da ciência da presente Decisão, sob pena de multa correspondente ao valor de 500 (quinhentas) UFERMS, nos termos do art. 57, incisos I e III, da Lei Complementar n.º 160/2012;

III) no mesmo prazo, manifeste-se a Autoridade sobre o conteúdo da matéria ventilada no *decisum*, e tudo o mais que entender pertinente para uma ampla averiguação do feito, nos termos do artigo 149, §2º, do RITCE/MS.

Após, retornem os autos conclusos.





Publique-se.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2026.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**

**Decisão Singular Final**

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2837/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7818/2024

**PROTOCOLO:** 2381594

**UNIDADE JURISDICIONADA:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE COXIM

**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** VERGILIO GABRIEL DE ARAGÃO SILVA

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR (A):** CELIO LIMA DE OLIVEIRA

**PENSÃO. DUPLICIDADE PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.**

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de pensão, por parte do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE COXIM, à beneficiária JOSINA MARIA MARTINS DA SILVA.

A Divisão de Fiscalização, no despacho DSP – DFPESSOAL – 1703/2026 (peça 15), observou que há outro processo em trâmite nesta Corte de Contas, autuado sob n. TC/4344/2024, tratando do mesmo benefício previdenciário, o qual se encontra em fase de instrução mais avançada que o processo em questão, sugerindo, assim, a extinção do presente feito – TC/7818/2024.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 2889/2026 (peça 17), acompanhou a manifestação da divisão especializada, opinando pelo arquivamento deste processo.

É o relatório.

Conforme manifestado pela equipe técnica e pelo Ministério Público de Contas, já está em trâmite nesta Corte de Contas, pendente de julgamento, a documentação referente à pensão objeto deste processo, conforme se verifica no TC/4344/2024. Portanto, este processo deve ser extinto diante da perda do objeto, conforme estabelecido no art. 11, V, “a”, do RITCE/MS.

Ante o exposto, **DECIDO:**

**I - PELA EXTINÇÃO** deste processo com o conseqüente arquivamento, com fundamento no art. 11, V, “a”, do RITCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2026.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2876/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11661/2023

**PROTOCOLO:** 2292683

**UNIDADE JURISDICIONADA:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** REFORMA

**RELATOR (A):** CELIO LIMA DE OLIVEIRA

**REFORMA EX OFFICIO POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. LEGALIDADE.**



Versam os autos sobre a concessão de reforma *ex officio* por incapacidade definitiva, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao servidor ANGELUCIO RECALDE PANIAGUA, ocupante do cargo de Subtenente PM.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 772/2026 (peça 16), concluiu que o processo não se encontrava apto ao registro.

Devido ao achado apontado, o gestor foi intimado, por determinação do Conselheiro Relator (peças 17-18) e se manifestou juntando documentos e justificativas (peças 22, 23 e 24).

Ato contínuo, a Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva ANA – DFPESSOAL – 2677/2026 (peça 26), manifestou-se pelo Registro do ato de pessoal.

Por fim, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 2719/2026 (peça 27), opinou pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e art. 34, II, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da reforma *ex officio* observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 54, art. 94, art. 95, inciso II, art. 97, inciso IV, §2º, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 68, de 08 de julho de 1993, e Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1238/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 11.339, de 04 de dezembro de 2023.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão da reforma *ex officio* por incapacidade definitiva em benefício de ANGELUCIO RECALDE PANIAGUA, inscrito no CPF sob o n. 448.283.571-49, ocupante do cargo de SUBTENENTE PM, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1238/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 11.339, de 04 de dezembro de 2023, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, “b”, da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2026.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2398/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/198/2026

**PROCOLO:** 2836185

**UNIDADE JURISDICIONADA:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR (A):** CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.**

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao servidor RUBENS ALVES DOS SANTOS, ocupante do cargo de AGENTE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA.



No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1515/2026 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 1878/2026 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 10, §1º, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 5º, §1º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, art. 1º, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar Federal n. 51, de 20 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144, de 15 de maio de 2014 e art. 1º, inciso II e art. 2º, da Lei Complementar n. 331, de 03 de junho de 2024, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0060, de 15/01/2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12.050, de 16/01/2026.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria em benefício de RUBENS ALVES DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o n. 098.175.128-86, ocupante do cargo de AGENTE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0060, de 15/01/2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12.050, de 16/01/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2026.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2561/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2488/2025

**PROTOCOLO:** 2792591

**UNIDADE JURISDICIONADA:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE COXIM

**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** VERGILIO GABRIEL DE ARAGÃO SILVA

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR (A):** CELIO LIMA DE OLIVEIRA

**PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.**

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE COXIM, à beneficiária APARECIDA SOUZA DO NASCIMENTO.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 696/2026 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 2639/2026 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).



Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40 da Constituição Federal, art. 6º, I, e art. 59 da Lei Complementar n. 087/2008 modificada pela Lei Complementar n. 211/2024, conforme Portaria n. 016/2025, de 22/05/2025, publicada no Jornal Local n. 4139, de 22/05/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de pensão por morte em benefício de APARECIDA SOUZA DO NASCIMENTO, inscrita no CPF sob o n. 976.457.881-00, na condição de cônjuge do segurado OSVALDO GOMES DO NASCIMENTO, conforme Portaria n. 016/2025, de 22/05/2025, publicada no Jornal Local, n. 4139, de 22/05/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2026.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2479/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/293/2026

**PROTOCOLO:** 2837387

**UNIDADE JURISDICIONADA:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR (A):** CELIO LIMA DE OLIVEIRA

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.**

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora MARINÉIA DE SOUZA BARBOZA, ocupante do cargo de PROFESSOR.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1650/2026 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 1814/2026 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I e §3º, inciso I da Lei Complementar n. 274 de 21 de maio de 2020 e art. 20, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I e §3º, inciso I da Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0101, de 27/01/2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 12.059, de 28/01/2026.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria em benefício de MARINÉIA DE SOUZA BARBOZA, inscrita no CPF sob o n. 653.848.141-87, ocupante do cargo de PROFESSOR, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0101, de 27/01/2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 12.059, de 28/01/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.





Campo Grande/MS, 18 de junho de 2026.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2456/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3259/2025

**PROTOCOLO:** 2799617

**UNIDADE JURISDICIONADA:** FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARACAJU/MS

**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** VANESSA GRACIELA XAVIER CABRAL

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR (A):** CELIO LIMA DE OLIVEIRA

**PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.**

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte da FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARACAJU/MS, às beneficiárias OLINDRINA CIRIACO DA SILVA e NADIR HENRIQUE DA SILVA.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 2256/2026 (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 2626/2026 (peça 17), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 6º, I; 7º, III, 70, II, "a", §4º; 71, II, e 78, I, III, IV, e VI, "b", item "6" da Lei Complementar Municipal n. 169/2022, conforme Portaria FUNPREVMAR n. 045/2025, publicada no Diário Oficial do Município n. 3720, de 04/07/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da concessão de pensão por morte em benefício de OLINDRINA CIRIACO DA SILVA, inscrita no CPF sob o n. 796.974.101-00, e NADIR HENRIQUE DA SILVA, inscrita no CPF sob o n. 736.805.911-87, na condição de cônjuge e filha, respectivamente, do segurado JOÃO HENRIQUE DA SILVA, conforme Portaria FUNPREVMAR n. 045/2025, publicada no Diário Oficial do Município, n. 3720, de 04/07/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 16 de junho de 2026.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**  
Relator

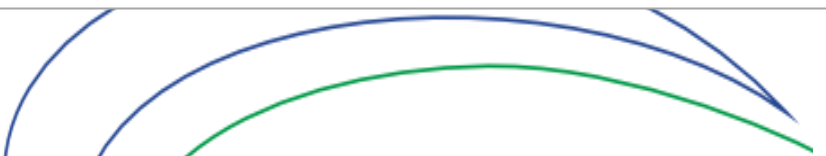
**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2672/2026**

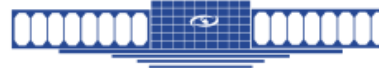
**PROCESSO TC/MS:** TC/384/2026

**PROTOCOLO:** 2838333

**UNIDADE JURISDICIONADA:** FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARACAJU/MS

**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** ELIZANGELA DE CARVALHO NASCIMENTO





**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR (A):** CELIO LIMA DE OLIVEIRA

**PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.**

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte da FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARACAJU/MS, ao beneficiário ADILON DOS SANTOS PADILHA.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 2278/2026 (peça 14), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 2630/2026 (peça 15), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 3º, 6º, I; 70, I, §4º; 71, II, e 78, I, IV, V, item b) "b" e VI, da Lei Complementar Municipal n. 169/2022, conforme Portaria FUNPREVMAR n. 04/2026, publicada no Diário Oficial do Município n. 3913, de 06/01/2026.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da concessão de pensão por morte em benefício de ADILON DOS SANTOS PADILHA, inscrito no CPF sob o n. 554.484.611-15, na condição de companheiro da segurada LEONCIA CAVANHA, conforme Portaria FUNPREVMAR n. 04/2026, publicada no Diário Oficial do Município, n. 3913, de 06/01/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 01 de junho de 2026.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2865/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4201/2025

**PROTOCOLO:** 2808282

**UNIDADE JURISDICIONADA:** FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** CAMILA CAMPOS DE CARVALHO

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR (A):** CELIO LIMA DE OLIVEIRA

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.**

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ, ao servidor ODEMIR DOMINGOS DOS SANTOS, ocupante do cargo de CONDUTOR DE VEÍCULO OFICIAL II.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 564/2026 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 6ª PRC - 2864/2026 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.



É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 54 da Lei Complementar n. 087/2005 c/c art. 6º da Emenda Constitucional n. 041/2003, conforme Ato n. 078/2025, publicado no Diário Oficial do Município n. 3189, de 08/08/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria em benefício de ODEMIR DOMINGOS DOS SANTOS, inscrito(a) no CPF sob o n. 256.544.381-15, ocupante do cargo de MOTORISTA, conforme Ato n. 078/2025, publicado no Diário Oficial do Município, n. 3189, de 08/08/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2026.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2461/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/437/2026

**PROCOLO:** 2838780

**UNIDADE JURISDICIONADA:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR (A):** CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.**

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora ROSENY RAMONA ALVES DOS SANTOS, ocupante do cargo de AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1749/2026 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 1777/2026 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 6º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º e art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º,



incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º, §6º, inciso I e §7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0161, de 04/02/2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12.067, de 05/02/2026.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria em benefício de ROSENY RAMONA ALVES DOS SANTOS, inscrita no CPF sob o n. 343.731.281-20, ocupante do cargo de AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0161, de 04/02/2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12.067, de 05/02/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2026.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2852/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/488/2026

**PROCOLO:** 2839223

**UNIDADE JURISDICIONADA:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR (A):** CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.**

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao beneficiário ALEXANDRO ECHEVERRIAS.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 2982/2026 (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 2985/2026 (peça 17), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 13, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 07 de novembro de 2025, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0125, de 29/01/2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12.062, de 30/01/2026.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de pensão por morte em benefício de ALEXANDRO ECHEVERRIAS, inscrito no CPF sob o n. 239.275.269-91, na condição de cônjuge da segurada VIRGINIA ANTONIA BERTOLINO ECHEVERRIAS, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0125, de 29/01/2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12.062, de 30/01/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.



Campo Grande/MS, 16 de junho de 2026.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**Relator**

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2301/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/529/2026

**PROTOCOLO:** 2839630

**UNIDADE JURISDICIONADA:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR (A):** CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.**

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao servidor LOIRDES BENEDITO DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de POLICIAL PENAL.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1911/2026 (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 1782/2026 (peça 17), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 10º, §1º e §2º, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 5º, §1º e §3º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, art. 1º, inciso II, alínea "b" da Lei Complementar Federal n. 51, de 20 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144, de 15 de maio de 2014 e art. 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0165, de 04 de fevereiro de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12.067, de 05/02/2026 e republicada para retificação no Diário Oficial do Estado n. 12.073, em 11/02/2026.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria em benefício de LOIRDES BENEDITO DE OLIVEIRA, inscrito no CPF sob o n. 523.037.801-87, ocupante do cargo de POLICIAL PENAL, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0165, de 04 de fevereiro de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12.067, de 05/02/2026 e republicada para retificação no Diário Oficial do Estado n. 12.073, em 11/02/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2026.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**Relator**

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2828/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/530/2026





**PROTOCOLO:** 2839636

**UNIDADE JURISDICIONADA:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR (A):** CELIO LIMA DE OLIVEIRA

#### **PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.**

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao beneficiário LUCAS RODRIGUES LOPES.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 2999/2026 (peça 20), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 2986/2026 (peça 21), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 13, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso III, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0148, de 02/02/2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12065, de 03/02/2026.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da concessão de pensão por morte em benefício de LUCAS RODRIGUES LOPES, inscrito no CPF sob o n. 086.255.641-43, na condição de filho do segurado VANDERSON ROBERTO DE OLIVEIRA LOPES, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0148, de 02/02/2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12065, de 03/02/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 16 de junho de 2026.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2866/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5589/2025

**PROTOCOLO:** 2824026

**UNIDADE JURISDICIONADA:** FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** CAMILA CAMPOS DE CARVALHO

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR (A):** CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

#### **CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.**

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ, a servidora SIDENEI BITTENCOURT DA COSTA, ocupante do cargo de PROFESSORA.



No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 706/2026 (peça 14), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 6ª PRC - 2918/2026 (peça 15), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 54 da Lei Complementar n. 087/05 c/c o art. 6º da Emenda Constitucional n. 041/03, conforme Ato n. 093/2025, publicado no Diário Oficial do Município n. 3234, de 10/10/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria em benefício de SIDENEI BITTENCOURT DA COSTA, inscrita no CPF sob o n. 102.858.221-87, ocupante do cargo de PROFESSORA, conforme Ato n. 093/2025, publicado no Diário Oficial do Município, n. 3234, de 10/10/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2026.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2723/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5789/2025

**PROCOLO:** 2826188

**UNIDADE JURISDICIONADA:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR (A):** CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.**

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à beneficiária JULIA ISABEL DE REZENDE.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 2976/2026 (peça 26), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 2459/2026 (peça 27), após intimação e resposta do jurisdicionado, se manifestaram conclusivamente pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos da decisão judicial,



em caráter definitivo, de acordo com a determinação proferida nos Autos n. 0833564-26.2020.8.12.0001, a contar de 1º de janeiro de 2022, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1.168/2025 de 22/10/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11.973, de 23/10/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de pensão por morte em benefício de JULIA ISABEL DE REZENDE, inscrita no CPF sob o n. 800.976.501-53, na condição de filha da segurada MARIA JOSE SABINO DE REZENDE, conforme decisão judicial, em caráter definitivo, proferida nos Autos n. 0833564-26.2020.8.12.0001, a contar de 1º de janeiro de 2022, de acordo Portaria “P” AGEPREV n. 1.168/2025 de 22/10/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11.973, de 23/10/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 15 de junho de 2026.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2850/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5823/2025

**PROTOCOLO:** 2826405

**UNIDADE JURISDICIONADA:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR (A):** CELIO LIMA DE OLIVEIRA

**PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.**

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à beneficiária MARIA EDUARDA FREITAS ALMEIDA.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 8795/2025 (peça 18), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 296/2026 (peça 19), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

Todavia, por determinação do Conselheiro Relator, o gestor foi intimado (peças 20-21), e se manifestou juntando documentos e justificativas (peças 25-26).

Ato contínuo, a Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva ANA – DFPESSOAL - 2983/2026 (peça 28), manifestou-se pelo Registro do ato de pessoal.

Por fim, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 4ª PRC - 3086/2026 (peça 29), manifestou-se pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 13, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, inciso II, art. 50-A, §1º, inciso III, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005,



com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, a contar de 06 de agosto de 2025, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.184, de 27 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11.978, de 28/10/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de pensão por morte em benefício de MARIA EDUARDA FREITAS ALMEIDA, inscrita no CPF sob o n. 077.604.241-67, na condição de filha da segurada CLEUNICE GERONYMA CONCEICÃO DE FREITAS ALMEIDA, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.184, de 27 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 11.978, de 28/10/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 16 de junho de 2026.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2765/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6288/2025

**PROTOCOLO:** 2830816

**UNIDADE JURISDICIONADA:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR (A):** CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.**

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à beneficiária JANDIRA ALVES FRANCO OLIVEIRA.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1432/2026 (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 1581/2026 (peça 17), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 13, artigo 31, inciso II, alínea "a", artigo 44-A, "caput", artigo 45, inciso I, artigo 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, conforme Portaria n. 1359, de 01 de dezembro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12011, de 02/12/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de pensão por morte em benefício de JANDIRA ALVES FRANCO OLIVEIRA, inscrita no CPF sob o n. 146.883.011-20, na condição de cônjuge do segurado JOSE MESQUITA DE OLIVEIRA, conforme Portaria n. 1359, de 01 de dezembro de 2025, publicado no Diário Oficial do Estado, n. 12011, de 02/12/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.



Campo Grande/MS, 16 de junho de 2026.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**  
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2414/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/630/2026

**PROTOCOLO:** 2840675

**UNIDADE JURISDICIONADA:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR (A):** CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.**

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora MARIA INES BAPTISTA SANTOS, ocupante do cargo de AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1934/2026 (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 2120/2026 (peça 17), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I e §3º, inciso I da Lei Complementar n. 274 de 21 de maio de 2020 e art. 20, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I e §3º, inciso I da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0194, de 13/02/2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12.077, de 18/02/2026.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria em benefício de MARIA INES BAPTISTA SANTOS, inscrita no CPF sob o n. 403.563.371-20, ocupante do cargo de AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0194, de 13/02/2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12.077, de 18/02/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2026.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**  
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2305/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/631/2026

**PROTOCOLO:** 2840676

**UNIDADE JURISDICIONADA:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA



**RELATOR (A):** CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.**

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora DEOLINDA REGENOLD, ocupante do cargo de ASSISTENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1939/2026 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 2121/2026 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I e §3º, inciso I da Lei Complementar n. 274 de 21 de maio de 2020 e art. 20, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I e §3º, inciso I da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0192, de 13 de fevereiro de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12.077, de 18/02/2026.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria em benefício de DEOLINDA REGENOLD, inscrita no CPF sob o n. 343.887.611-68, ocupante do cargo de ASSISTENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0192, de 13 de fevereiro de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12.077, de 18/02/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2026.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2775/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6313/2025

**PROTOCOLO:** 2831076

**UNIDADE JURISDICIONADA:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR (A):** CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.**

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à beneficiária ZOELI JACQUES CRISTALDO.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1529/2026 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 1655/2026 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.



Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do artigo 13, artigo 31, inciso II, alínea "a", artigo 44-A, "caput", artigo 45, inciso I, artigo 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 maio de 2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, conforme Portaria "P" Ageprev n. 1371 de 01/12/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12011, de 02/12/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de pensão por morte em benefício de ZOELI JACQUES CRISTALDO, inscrita no CPF sob o n. 907.096.081-87, na condição de cônjuge do segurado JULIÃO BARBOSA CRISTALDO, conforme Portaria "P" Ageprev n. 1371 de 01/12/2025, publicado no Diário Oficial do Estado, n. 12011, de 02/12/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 16 de junho de 2026.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2861/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6476/2025

**PROTOCOLO:** 2832549

**UNIDADE JURISDICIONADA:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR (A):** CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.**

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à beneficiária MARIA ROSA FERREIRA LOPES.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1664/2026 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1º PRC - 2437/2026 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 13, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, art. 46, §2º e §3º, art. 50-A, §1º, inciso V e VIII, alínea "b", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.665,



de 19 de abril de 2021, a contar de 16 de outubro de 2025, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.336, de 24/11/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12.003, de 25/11/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de pensão por morte em benefício de MARIA ROSA FERREIRA LOPES, inscrita no CPF sob o n. 322.550.631-15, na condição de ex-cônjuge do segurado WILSON COSTA MENDES, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.336, de 24/11/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12.003, de 25/11/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 16 de junho de 2026.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2776/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/670/2026

**PROTOCOLO:** 2841583

**UNIDADE JURISDICIONADA:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR (A):** CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.**

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à beneficiária SEVERINA DA SILVA.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 2440/2026 (peça 18), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 2409/2026 (peça 19), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular. Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de pensão por morte foi concedida em caráter sub judice, conforme determinação proferida nos Autos Judiciais n. 0810112- 48.2025.8.12.0021 e Orientação PGE/MS/PPREV/Nº 000015/2026, em conformidade com os fundamentos contidos no Parecer Técnico Jurídico n. 0365/2026/DIRB/AGEPREV, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0189 de 12/02/2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12075 de 13/02/2026.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de pensão por morte em benefício de SEVERINA DA SILVA, inscrito(a) no CPF sob o n. 108.517.201-53, na condição de cônjuge do segurado ADALBERTO CECCHIN CASTILHO, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0189 de 12/02/2026, publicado no Diário Oficial do Estado, n. 12075 de 13/02/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.





Campo Grande/MS, 16 de junho de 2026.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**  
**Relator**  
**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2407/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/672/2026

**PROTOCOLO:** 2841586

**UNIDADE JURISDICIONADA:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR (A):** CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.**

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao servidor ANTÔNIO SILVIO DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de POLICIAL PENAL.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 2063/2026 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 2363/2026 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 10, §1º da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 5º, §1º da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, art. 1º, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar Federal n. 51, de 20 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144, de 15 de maio de 2014 e art. 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0200, de 19/02/2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12.080, de 20/02/2026.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria em benefício de ANTÔNIO SILVIO DE OLIVEIRA, inscrito no CPF sob o n. 357.338.881-72, ocupante do cargo de POLICIAL PENAL, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0200, de 19/02/2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12.080, de 20/02/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2026.

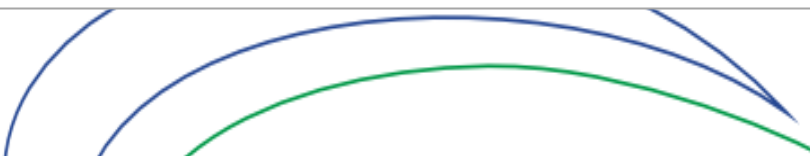
**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**  
**Relator**  
**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2316/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/694/2026

**PROTOCOLO:** 2841736

**UNIDADE JURISDICIONADA:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS





**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA  
**RELATOR (A):** CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.**

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora MARLI TEREZINHA ENDRES, ocupante do cargo de PROFESSOR.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 2205/2026 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 2368/2026 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 6º, incisos III, IV e V, §4º, inciso I, II e III, §5º, art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e no art. 4º, incisos III, IV e V, §4º, inciso I, II e III, §5º, §6º, inciso I e §7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0207, de 19 de fevereiro de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12.080, de 20/02/2026.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria em benefício de MARLI TEREZINHA ENDRES, inscrita no CPF sob o n. 238.262.900-20, ocupante do cargo de PROFESSOR, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0207, de 19 de fevereiro de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12.080, de 20/02/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2026.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**  
Relator

**ATOS PROCESSUAIS**

Presidência

Despacho

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 13534/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/15029/2015

**PROTOCOLO:** 1559676

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MARCO ANDREI GUIMARÃES

**ADVOGADOS:** NÃO HÁ

**TIPO DE PROCESSO:** AUDITORIA

**RELATOR (A):** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**1. Relatório**



Tratam os presentes autos do acompanhamento das providências adotadas pelo Município de Porto Murtinho/MS para cobrança judicial do valor impugnado fixado por esta Corte de Contas no montante de R\$ 147.049,98, imputado ao Sr. **Marco Andrei Guimarães**, por meio do **Acórdão AC00-1719/2017** (peça 30, fls. 648-659).

Conforme consta dos autos, após o trânsito em julgado da deliberação condenatória, o Município promoveu o ajuizamento de ação executiva visando à recuperação do crédito. Posteriormente, sobreveio a extinção da demanda sem resolução do mérito.

Diante desse contexto, os autos foram encaminhados a esta Presidência para deliberação.

É o relatório.

## 2. Fundamentação

### 2.1 Do valor impugnado

Verifica-se que, por meio do Acórdão AC00-1719/2017 (peça 30, fls. 648-659), esta Corte de Contas atribuiu ao Sr. Marco Andrei Guimarães o dever de ressarcir aos cofres do Município de Porto Murtinho/MS o valor de R\$ 147.049,98, relativo às despesas impugnadas nos autos.

A referida deliberação transitou em julgado em 27/08/2018 (peça 35, fl. 664), sendo posteriormente objeto da Execução de Título Extrajudicial nº 0800567-96.2022.8.12.0040, ajuizada pelo Município de Porto Murtinho/MS em face do responsável (peça 48, fls. 756-761).

Consoante informações extraídas da mencionada execução judicial, o executado foi regularmente citado em 06/05/2024, com formação da relação processual executiva.

Autos: 0800567-96.2022.8.12.0040  
Classe: Execução de Título Extrajudicial - Pagamento  
Exequente: Município de Porto Murtinho  
Executado: Marco Andrei Guimarães  
Oficial de Justiça: Jacirleene Palagano Canto (505)  
Mandado nº 040.2024/001013-9

Certifico que diligenciei, conforme abaixo descrito, onde CITEI Marco Andrei Guimarães do inteiro teor do mandado e da petição inicial que lhes li, aceitei as cópias do mandado e contrafé que lhe ofereci e exarou sua nota de ciência. Certifico que deixei de cumprir os demais atos, em razão de ter sido recolhido somente o valor correspondente ao cumprimento de um ato. Dou fé.

Porto Murtinho-MS, 06 de maio de 2024.

Todavia, **o feito foi posteriormente extinto sem resolução do mérito, por abandono do exequente**, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado da sentença extintiva em 27/03/2025.

Processo nº 0800567-96.2022.8.12.0040  
Classe: Execução de Título Extrajudicial - Pagamento  
Exequente: Município de Porto Murtinho  
Executado: Marco Andrei Guimarães

Vistos.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial que **Município de Porto Murtinho** em face do **Marco Andrei Guimarães**, ambos devidamente qualificados.

O executado foi pessoalmente intimado (f. 130), entretanto, deixou de efetuar o pagamento do título e de embargar a presente execução.

A parte exequente foi intimada requerer o necessário ao prosseguimento do processo, sob pena de extinção, por duas vezes, sendo a última de forma pessoal (f. 139 e 144). Contudo, quedou-se inerte (f. 140 e 145).

É o relatório. **Decido.**

Diz o artigo 485, III, do CPC/2015:

*Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

*(...)*

*III - por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;*

Na espécie, houve, inclusive, a intimação pessoal da parte exequente, em atenção ao disposto no § 1º do art. 485 do CPC. Ocorre, no entanto, que a parte não movimentou o feito, demonstrando abandono e desinteresse na causa.

Dessa feita, a própria conduta assumida pela parte, autoriza reconhecer a sua falta de lealdade no processo. Portanto, vê-se que não há como dar andamento a este processo e não há outra medida que não seja determinar o seu arquivamento, pois



ele não deve ficar paralisado indefinidamente.

De mais a mais, a extinção pode ser efetivada de ofício pelo Juiz, pois se pressupõe que a parte autora não possui interesse no prosseguimento do feito.

Assim sendo, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Porto Murtinho, datado e assinado digitalmente.

**Mateus da Silva Camelier**  
Juiz de Direito

#### CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº: 0800567-96.2022.8.12.0040  
Classe: Execução de Título Extrajudicial - Pagamento  
Exequente: Município de Porto Murtinho  
Executado: Marco Andrei Guimarães

Certifico, para os devidos fins, que em 27/03/2025 a sentença transitou em julgado sem que houvesse interposição de recurso. Nada mais.

Ressalte-se que, embora tenha havido o ajuizamento da ação executiva pelo Município, **não subsiste, atualmente, demanda judicial em curso voltada à satisfação do crédito decorrente do Acórdão AC00-1719/2017.**

A situação apresentada revela peculiaridade que recomenda exame mais aprofundado acerca dos reflexos jurídicos decorrentes do ajuizamento da execução, da citação válida do executado e da posterior extinção do feito sem resolução do mérito, especialmente para fins de análise da pretensão executória relativa ao valor impugnado.

Nos termos do art. 62-D, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, antes da decisão, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Dessa forma, considerando a inexistência atual de demanda executiva em curso e a necessidade de melhor elucidação dos reflexos jurídicos decorrentes da execução anteriormente ajuizada e posteriormente extinta sem resolução do mérito, impõe-se a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, previamente à deliberação desta Presidência.

### 3. Dispositivo

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que:

a) encaminhe os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 62-D, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, acerca da eventual ocorrência de prescrição da pretensão executória relativa ao valor impugnado decorrente do Acórdão AC00-1719/2017, retornando os autos conclusos a esta Presidência após a manifestação ministerial;

b) proceda às demais anotações administrativas pertinentes.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

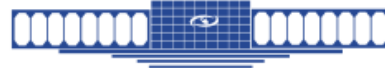
**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa**

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 14086/2026





**PROCESSO TC/MS** : TC/1483/2026  
**PROTOCOLO** : 2852921  
**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU  
**JURISDICIONADO** : JOSE MARCOS CALDERAN  
**TIPO DE PROCESSO** : CONTROLE PRÉVIO  
**RELATOR** : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Constam nas peças 30-31 requerimentos formulados pelo jurisdicionado, por meio dos quais solicita prorrogação de prazo para apresentação dos documentos exigidos na peça 26.

Atento às razões de pedir e por deliberação do Conselheiro Relator e considerando as atribuições conferidas pelo ato designatório publicado no DOE/TCE-MS n. 4195, de 9/10/2025, **DEFERE-SE** o pedido de prorrogação do prazo de **5 (cinco) dias úteis**, contados do término do prazo inicial concedido (16/06/2026, peça 28), conforme prevê o art. 202, V e §4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após, **INTIME-SE** o interessado José Marcos Calderan nos termos do Art. 50, §1º da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, para seu conhecimento e o envio das justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Intime-se.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2026.

**NELSON LUIZ BRANDÃO JUNIOR**  
Chefe de Gabinete  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DESPACHO DSP - G.WNB - 13254/2026**

**PROCESSO TC/MS** : TC/129/2026  
**PROTOCOLO** : 2835341  
**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** : GILSON MARCOS DA CRUZ  
**TIPO DE PROCESSO** : AUDITORIA  
**RELATOR** : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Constam nas peças 56-57 requerimentos formulados pelo jurisdicionado, por meio dos quais solicita prorrogação de prazo para apresentação dos documentos exigidos na peça 32.

Atento às razões de pedir e por deliberação do Conselheiro Relator e considerando as atribuições conferidas pelo ato designatório publicado no DOE/TCE-MS n. 4195, de 9/10/2025, **DEFERE-SE** o pedido de prorrogação do prazo de **20 (vinte) dias úteis**, contados do término do prazo inicial concedido (08/06/2026, peça 49), conforme prevê o art. 202, V e §4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após, **INTIME-SE** o interessado Gilson Marcos da Cruz nos termos do Art. 50, §1º da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, para seu conhecimento e o envio das justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Intime-se.

Campo Grande/MS, 09 de junho de 2026.

**NELSON LUIZ BRANDÃO JUNIOR**  
Chefe de Gabinete  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.OBJ - 14332/2026**





**PROCESSO TC/MS** : TC/2275/2026  
**PROTOCOLO** : 2861785  
**ÓRGÃO** : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ROCHEDO  
**RESPONSÁVEL** : ARINO JORGE FERNANDES DE ALMEIDA  
**CARGO** : PREFEITO MUNICIPAL  
**ASSUNTO** : CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 9/2026  
**RELATOR** : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**Vistos, etc.**

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, com a redação dada pela Resolução TCE/MS n. 224/2024, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Arino Jorge Fernandes de Almeida (peças 15/16) referente ao Termo de Intimação INT-G.OBJ-8848/2026, por mais 5 (cinco) dias úteis, a contar de 19 de junho de 2026.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2026.

**Carlos Roberto de Marchi**  
chefe de Gabinete

**ATOS DO PRESIDENTE**

**Atos de Pessoal**

**Portarias**

**PORTARIA "P" N.º 404 DE 19 DE JUNHO DE 2026.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Nomear **CLARA ALVES BORGES COSTA**, no cargo em comissão de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, do Gabinete do Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

**PORTARIA "P" N.º 405 DE 19 DE JUNHO DE 2026.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art.1º Designar o servidor **PLÍNIO JOSÉ TUDE NAKASHIAN, matrícula 3054**, Assessor Executivo I, símbolo TCAS-203, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pelo cargo de Chefe II, símbolo TCDS-102, da Coordenadoria de Licitações e Contratos, no interstício de 18/06/2026 a 23/06/2026, em razão do afastamento legal da titular **VERIDYANA CARDOSO FANTINATO, matrícula 3063**, que estará em gozo de férias.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir 18 de junho de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

